



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Cle06


Processo nº : 10640.005697/99-18
Recurso nº : 124900
Matéria : IRPJ EX:1996
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ DE PAULA LTDA.
Recorrida : DRJ JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.621

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Constatado erro nos sistemas eletrônicos de controle do lucro inflacionário a realizar, ainda que ocasionado por equívocos da recorrente no preenchimento da Declaração de Rendimentos, é de se acolher o recurso neste ponto, uma vez que os documentos por ela anexados são suficientes para afastar a conclusão do julgador de primeiro grau que majorou o saldo a tributar nos períodos seguintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ DE PAULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10640.005697/99-18
Acórdão nº : 107-06.621.

Recurso nº : 124.900
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ DE PAULA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ DE PAULA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que julgou parcialmente procedente as exigências constantes do Auto de Infração de fls. 01/04, traduzidas em alteração dos valores compensáveis relativos às reduções de prejuízo fiscal e do imposto de renda a compensar ou a ser restituído, apurados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Verificou-se em revisão eletrônica da Declaração excesso de retiradas de administradores, em relação ao limite mínimo assegurado, adicionado a menor na apuração do lucro real e lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real de 1995, conforme demonstrativo de fls. 05.

Na impugnação que instaurou a lide a empresa alegou que o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, não existe pois houve um erro de datilografia no formulário do ano-calendário de 1991, no ANEXO A Quadro 04 (passivo) - parte de Reservas item 28, cujo valor deveria constar do item 29 do mesmo formulário.

No tocante ao excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real, a contribuinte reconheceu expressamente a exigência.

Decidindo a impugnação o julgador de primeiro grau observou que a impugnante demonstrou, em face de sua defesa, bem conhecer os desdobramentos do saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF, alegando tão somente erro de preenchimento de sua DIRPJ/1992.

Processo nº : 10640.005697/99-18
Acórdão nº : 107-06.621.

Constatou o julgador que na demonstração do lucro líquido da Declaração de Rendimentos do período-base de 1990, exercício de 1991, a empresa informou a existência de saldo credor da conta transitória de correção monetária, no valor de Cr\$ 7.898.712 (linha 17), cujos desdobramentos não são verificáveis nos documentos apresentados.

A partir desta constatação e considerando a ocorrência de erro material, o Delegado julgador corrigiu o lançamento para considerar que a correção daquele saldo credor, já considerado o fator da diferença IPC/BTNF, resulta em Cr\$ 45.777.311, na data de 31/12/1991, ao invés da importância de Cr\$ 133.926.757 consignada pela contribuinte no Anexo A - Quadro 04 do período-base de 1991.

Refez os cálculo no sistema SAPLI para concluir que tornava-se admissível o lucro inflacionário realizado declarado pela contribuinte no valor de R\$ 14.426,53, uma vez que esse valor decorre de percentual superior ao mínimo exigido no ano de 1995, de 10% (dez por cento).

Finalizou sua decisão mantendo a redução do prejuízo fiscal apurado, por conta da manutenção da adição do excesso de retiradas de administradores e declarando que o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, no término de 1995, é de R\$ 112.559,59 intimando a empresa a promover os ajustes contábeis e fiscais decorrentes, caso não oferecesse recurso.

Inconformada com a decisão que lhe foi cientificada em 03.11.2000, a empresa recorre a este Conselho em 22.11.2000, fls. 136, ofertando as seguintes razões:

"O valor de Cr\$ 7.898.712,00 (saldo credor correção monetária), informado na DIRPJ exercício 1991 período-base 1990, no quadro 13 linha 17, foi totalmente oferecido a tributação no próprio ano 1990, como prova o quadro 14 linhas 04 e 14, onde não constam valores Lucro Inflacionário Realizado e Lucro Inflacionário do Período Base - Parte Diferível (Anexo xerox páginas 44 a 47 do Livro Razão de 1990, parte A LALUR - Demonstração Lucro Real 1990 e guias recolhimento IRPJ 1990).



Processo nº : 10640.005697/99-18
Acórdão nº : 107-06.621.

A Reserva Especial de Correção Monetária apurada em 1991 - Lei 8200/91, como mostram planilhas dos demonstrativos de cálculos em anexo, resultou no valor de Cr\$ 4.362.234,56 credor, lançada na Conta Reserva ou Ajuste IPC/BTNF - Passivo, apresentada em anexo pelas cópias das páginas no. 51 e 82 do Livro Razão e página 180 do Livro Diário no. 8.

Esta Reserva foi transportada para a parte B do LALUR (Diferença IPC/BTNF), corrigida e oferecida a tributação no mesmo percentual de realização, do Lucro Inflacionário Diferido, a partir do ano de 1993, como provam as cópias em anexo das páginas da parte A do LALUR(15 a 25 do livro no. 1 e 2 do livro no. 2) e páginas da parte B (28v, 32 e 34) . Sendo que o saldo final em 12193 foi transferido para página 33 Parte B - Lucro Inflacionário Diferido; razão pela qual consideramos incorreto o procedimento de retificação do saldo do Lucro Inflacionário na DIRPJ exercício 1996, período-base 1995(xerox em anexo), visto que o valor já havia sido adicionado, corrigido e realizado. Todo imposto referente já foi recolhido ao Poder Público na época própria.

Requer seja revista a decisão monocrática, cancelando-se o lançamento formalizado pelo Auto de Infração.

 É o Relatório.

Processo nº : 10640.005697/99-18
Acórdão nº : 107-06.621.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo. Não há que se falar em garantia pois não há crédito tributário apurado, mas tão somente redução de prejuízo e aumento do saldo de lucro inflacionário a realizar. Será admitido, portanto.

Preliminarmente é de se esclarecer que a empresa não recorre, especificamente, da manutenção pelo Delegado de Julgamento da exigência da adição ao lucro real do valor de R\$ 7.475,78 referente ao excesso de retirada de administradores, e que resultou na redução do prejuízo real do exercício de (R\$ 28.054,12) para R\$ (20.578,34). Seu pedido final de cancelamento total do Auto de Infração não será assim considerado, uma vez que em relação a este item da autuação manifestou concordância expressa quando da impugnação.

O litígio se resume então ao saldo do lucro inflacionário remanescente a partir de 1º de janeiro de 1996, que a Decisão recorrida estabeleceu em R\$ 112.559,59.

Nesse ponto, como se demonstrará, o fisco autuou "uma coisa", o contribuinte não entendeu a acusação e se defendeu de "outra coisa" e o julgador de primeiro grau decide por uma "terceira coisa", alterando equivocadamente os dados declarados e autuados.

Apesar disso, este colegiado tem por princípio permitir ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A verdade real deve prevalecer, independentemente de formalidades processuais.



Processo nº : 10640.005697/99-18
Acórdão nº : 107-06.621.

Foi açodada a consignação que fez o julgador de primeiro grau de que o saldo credor de correção monetária informado pelo contribuinte na linha 17 do Quadro 13 da DIPJ/1991, período-base de 1990 no valor de Cr\$ 7.898.712,27 refere-se ao saldo credor da diferença de CM Complementar entre o BTNF e o IPC para, a partir daí, recalculando toda a matéria tributável, alterando inclusive os registros do sistema SAPLI.

Aquele valor é relativo ao saldo credor de correção monetária do balanço do período-base de 1990, nada tem a ver com o resultado da CM complementar IPC/BTNF de 1990, cujo valor deveria estar registrado no patrimônio líquido, mais precisamente na linha 28, item 56 do Quadro 04 do Anexo A da Declaração do período-base de 1991.

É verdade que lá a empresa indicou indevidamente o valor de Cr\$ 133.926.757,00, tomado pela sistema SAPLI. Mas não é este também o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF 90, basta ver os valores do seu ativo permanente e do patrimônio líquido em 1990. Este valor, provavelmente, faz parte da soma das parcelas a débito da conta transitória da CM IPC/BTNF 90 que deveria ter sido integrado às próprias contas do patrimônio líquido, assim como os valores consignados nas linhas próprias do ativo representam as parcelas a crédito da conta.

Na impugnação a empresa juntou cópias dos LALUR de fls. 79 a 113 que permitiam ver claramente que o saldo credor da diferença de CM IPC/BTNF foi de Cr\$ 4.362.234,56 e não Cr\$ 7.898.712,00 como considerou o julgador monocrático.

O saldo credor de Cr\$ 4.362.236,56 é confirmado pelas memórias de cálculo da correção complementar juntado às fls. 173 a 186 e pelos registros contábeis de fls. 170 a 172, assim:

BALANÇO DE ABERTURA DE 1990			
CONTAS	DIFERENÇA		
	DEVEDOR	CREDOR	SALDO
Ver fls. 173		9.776.385,76	
Ver fls. 173		705.618,54	
Ver fls. 173		821.070,19	
Ver fls. 173		515.589,31	
Ver fls. 173		537.646,95	

Processo nº : 10640.005697/99-18
 Acórdão nº : 107-06.621.

BALANÇO DE ABERTURA DE 1990			
CONTAS	DIFERENÇA		
	DEVEDOR	CREDOR	SALDO
Ver fls. 173		1.892.404,09	
Ver fls. 173		140.973,14	
Ver fls. 173		9.674.202,35	
Ver fls. 173		1.715.711,93	
Ver fls. 173	327.440,94		
Ver fls. 173	16.157,99		
Ver fls. 173	33.478,65		
Ver fls. 173		4.698,54	
Ver fls. 173		88.459,52	
Ver fls. 173		78.371,01	
Ver fls. 173		949.522,50	
Ver fls. 173	18.855.706,90		
Ver fls. 173	5.990.111,80		
SALDOS	25.222.896,28	26.900.653,83	-1.677.757,55
ACRÉSCIMOS EM 1990			
CONTA	DIFERENÇA		
	DEVEDOR	CREDOR	SALDO
Ver fls. 174 a 186		881.256,10	
Ver fls. 174 a 186		14.513,08	
Ver fls. 174 a 186		55.392,13	
Ver fls. 174 a 186		200.593,05	
Ver fls. 174 a 186		280.094,39	
Ver fls. 174 a 186		662.366,76	
Ver fls. 174 a 186		431.260,40	
Ver fls. 174 a 186		1.943,04	
Ver fls. 174 a 186		174.473,50	
Ver fls. 174 a 186	42.846,28		
Ver fls. 174 a 186	1.951,26		
Ver fls. 174 a 186	125.104,08		
Ver fls. 174 a 186		152.488,18	
SALDOS	169.901,62	2.854.380,63	-2.684.479,01
SALDO FINAL EM 31.12.90	25.392.797,90	29.755.034,46	-4.362.236,56
CORREÇÃO PARA 1991 (5,7682)	146.470.736,85	171.632.989,77	25.162.252,93

Este saldo credor diferido, considerando as baixas que a empresa efetuou no ano de 1992, conforme LALUR de fls. 199, corrigido até 31.12.92, resulta em Cr\$ 132.352.224,37. Este valor deve ser acrescido ao saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.92 de Cr\$ 558.415.134,00.

Então, o saldo de lucro inflacionário a tributar a partir de 1º de janeiro de 1993, após a conversão para cruzeiro real é de CR\$ 690.767,36 e não de CR\$

Processo nº : 10640.005697/99-18
Acórdão nº : 107-06.621.

1.121.243,99 como considerado no SAPLI, após a retificação procedida pelo Delegado de Julgamento, fls. 126.

Ocorre que a empresa, ao invés de acrescentar a diferença IPC/BTNF ao saldo de lucro inflacionário em 31.12.92, optou por efetuar realizações mensais em separado, via adição no LALUR, que não foram captadas pelo sistema SAPLI, pudera, este só registra as realizações constantes da Declaração de Rendimentos. Na Declaração só constou a realização do lucro inflacionário "normal". Confira cópias às, fls. 72 e 73.

A partir de 1º de janeiro de 1994, ao optar pelo lucro presumido, conforme Declaração de Fls. 74, ainda restava por tributar: a) da diferença IPC/BTNF o valor de CR\$ 2.763.084,41; b) do lucro inflacionário apurado até 31.12.92 o valor de CR\$ 11.656.975,66 e c) do lucro inflacionário diferido no ano-calendário de 1993 o valor de CR\$ 3.381.991,00; perfazendo o total de CR\$ 17.802.051,07.

No ano-calendário de 1994, o saldo acumulado, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.541/92, foi considerado realizado mensalmente na base de 1/240. No ano-calendário de 1995, a empresa voltou ao lucro real tendo sua apuração anual apresentado um percentual de realização do ativo de 16,0275 (fls. 20), optando por realizar valor maior. Assim:

DISCRIMINAÇÃO	RECOMPOSIÇÃO		
	ÍNDICE	% REALIZAÇÃO DO ATIVO	VALOR
Saldo para janeiro/94			17.802.051,07
Corrigido para janeiro/94	1,3886		24.719.928,12
Realizado em janeiro/94		0,416660%	102.996,65
Saldo para fevereiro/94			24.616.931,47
Corrigido para fevereiro/94	1,3937		34.308.617,38
Realizado em fevereiro/94		0,416660%	142.952,07
Saldo para março/94			34.165.665,31
Corrigido para março/94	1,4636		50.004.867,75
Realizado em março		0,416660%	208.349,16
Saldo para abril/94			49.796.518,59
Corrigido para abril/94	1,4125		70.337.582,51
Realizado em abril/94		0,416660%	293.066,86
Saldo para maio/94			70.044.515,65
Corrigido para maio/94	1,4157		99.162.020,81

Processo nº : 10640.005697/99-18
Acórdão nº : 107-06.621.

DISCRIMINAÇÃO	RECOMPOSIÇÃO		
	ÍNDICE	% REALIZAÇÃO DO ATIVO	VALOR
Realizado em maio/94		0,416660%	413.170,01
Saldo para junho/94			98.748.850,80
Corrigido para junho/94	1,4478		142.968.586,19
Realizado em junho/94		0,416660%	595.704,01
Saldo para julho/94			142.372.882,18
Corrigido para julho/94	1,0708		152.452.882,24
Conversão para Reais(2.750,00)			55.437,41
Realizado em julho/94		0,416660%	231,00
Saldo para agosto/94			55.206,41
Corrigido para agosto/94	1,0284		56.774,27
Realizado em agosto/94		0,416660%	236,57
Saldo para setembro/94			56.537,70
Corrigido para setembro/94	1,0377		58.669,18
Realizado em setembro/94		0,416660%	244,46
Saldo para outubro/94			58.424,72
Corrigido para outubro/94	1,0190		59.534,78
Realizado em outubro/94		0,416660%	248,07
Saldo para novembro/94			59.286,71
Corrigido para novembro/94	1,0296		61.041,60
Realizado em novembro/94		0,416660%	254,34
Saldo para dezembro/94			60.787,27
Corrigido para dezembro/94	1,0225		62.156,45
Realizado em dezembro/94		0,416660%	258,99
Saldo para 1995			61.897,46
Corrigido para dezembro/95	1,2246		75.799,62
Realizado em dezembro/95		16,027500%	14.426,53
Saldo para 1996			61.373,09

Por todo o exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para fixar o saldo de lucro inflacionário a tributar a partir de 1º de janeiro de 1996 em R\$ 61.373,09, devendo serem efetuados os acertos no sistema SAPLI.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO